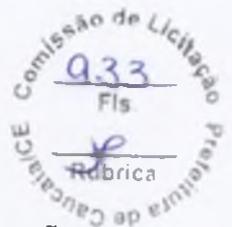


Recebido
Wagner
13/01/2022



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE CAUCAIA.

A AUTORIDADE SUPERIOR

ILLMO. SENHOR(A) SECRETARIO(A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA – SEINFRA.

RDC – I PRESENCIAL Nº 2021.12.03.02 - SEINFRA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

(Item 9.3. do Edital e art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93.)

DINAMICA EMPREENHIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.025.604/0001-13, com sede à Rua Capitão Gutemberg, 967, Letra A, Cidade Dos Funcionários, Fortaleza, CE, CEP 60.823-050, vem, respeitosamente, por intermédio de seu sócio que ao final subscreve, apresentar, nos termos do Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra ato de injusta inabilitação promovido pela d. Comissão de licitação e pela **DECLARAÇÃO DE VENCEDORA** a empresa **EDCON COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ nº 86.712.247/0001-56), pelas razões que serão expostas a seguir:.

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes razões recursais são tempestivas, porquanto interposta dentro do prazo de que trata o item 9.3 do Edital e o art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93.

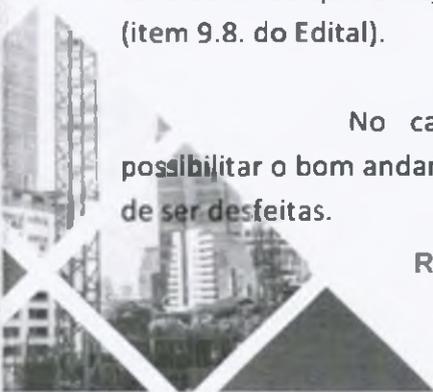
Tendo em vista que a publicação se deu a data de 06/01/2022 (Quinta-feira), sendo o prazo para manejo recursal de 05 (cinco) dias úteis, findando ao dia 13/01/2022 (Quinta-feira), certo é que o presente recurso é tempestivo, uma vez que protocolizado e apresentado dentro do prazo recursal.

DO RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO

O recurso administrativo em pregão eletrônico tem efeito suspensivo, considerando que a adjudicação do objeto somente ocorrerá após decididos todos os recursos (item 9.8. do Edital).

No caso, deve-se atribuir eficácia suspensiva ao presente recurso para possibilitar o bom andamento do procedimento licitatório, evitando-se que etapas futuras tenham de ser desfeitas.

Rua Capitão Gutemberg, 967 A, Cidade dos Funcionários
Fortaleza/CE - CEP: 60.823-050
Fone: (85) 3223 4333
contato@dinamicaempreendimentos.com.br



[Handwritten signature]

Ademais, o art. 109, §2º da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária ao presente certame, assevera que os recursos no caso de habilitação e classificação terão efeito suspensivo, como é o presente caso concreto.

Portanto, requer-se o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo.

2. DA SINTESE FÁTICA

A D. Comissão de licitação após a análise dos documentos de habilitação das empresas licitantes entendeu pela inabilitação desta Recorrente aduzindo, em suma, *“a autoridade superior e comissão técnica da SEINFRA julgaram inabilitada a empresa DINAMICA EMPREENHIMENTOS E SERVICOS EIRELI, por não comprovar a capacidade técnico-operacional e a capacidade técnico-profissional exigida nos itens 8.4.2.1.3 e 8.4.2.1.4 do Edital. Não atendidas às exigências habilitatórias pela licitante com a proposta mais vantajosa.”*

Uma vez não atendidas as exigências, passou-se a Autoridade Superior analisar os documentos de habilitação da empresa subsequente, solicitando a EDCON COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA que apresente o envelope com seus documentos de habilitação, o que fora realizado e feito a análise pela Comissão de Licitações. Com isso, a Autoridade Superior e a Comissão Técnica da SEINFRA julgaram habilitada a empresa EDCON COMÉRCIO, abrindo prazo de 03 (três) dias úteis para que a mesma apresentasse as planilhas de composição analítica de preços unitários (CPU's) tratadas no item 7.4.5 do Edital.

Porém, com *data vênia*, a D. Autoridade Superior habilitou indevidamente a empresa EDCON COMÉRCIO, uma vez que, os documentos de habilitação apresentadas pela recorrida estão eivados de vícios, e descumprem com as exigências do aludido Edital, os pontos são os seguintes:

- i. Não consta o reconhecimento de firma das assinaturas constantes no cálculo dos índices contábeis do Balanço Patrimonial de 2020, fl. 143 dos documentos de habilitação da licitante;
- ii. Não foi apresentado nenhum documento de identificação da representante legal da empresa, descumprindo assim ao item 8.4.1.2 do Edital.

Primeiramente vejamos o que dispõe o item do edital usado para inabilitar a recorrente, itens 8.4.2.1.3 e 8.4.2.1.4:



[Handwritten signature]

8.4.2.1.3. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo conselho competente, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do EDITAL, cujas parcelas mais relevantes são:

a) EXECUÇÃO DE MOLHES OU ESPIGÕES CONTENDO ENROCAMENTO DE PEDRA, INCLUINDO TRANSPORTE, COM VOLUME NÃO INFERIOR A 140.000 M³;

b) MURO EM BLOCO VAZADO DE CONCRETO ESTRUTURAL C/ REFORÇO DE GEOGRELHA DE 3,01 ATÉ 6,00M DE ALTURA NÃO INFERIOR A 3M E ÁREA MINIMA DE 5.000 M²;

8.4.2.1.4. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação de que a empresa possui em quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo conselho competente, cujo nome deverá constar na Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo respectivo Conselho, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do Edital, cujas parcelas mais relevantes são:

a) EXECUÇÃO DE MOLHES OU ESPIGÕES CONTENDO ENROCAMENTO DE PEDRA, INCLUINDO TRANSPORTE;

b) MURO EM BLOCO VAZADO DE CONCRETO ESTRUTURAL C/ REFORÇO DE GEOGRELHA DE 3,01 ATÉ 6,00M DE ALTURA;

Vejamos também o ponto que a empresa EDCON COMÉRCIO, RECORRIDA, descumprira no edital item. Nº 8.4.1.2:

8.4. O ENVELOPE II - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverá conter:

8.4.1.2. Credenciamento do Representante Legal para assinatura do contrato.



4

Na contramão do requisito ensejador da inabilitação da licitante, deve-se ser levado em consideração que todas as exigências editalícias foram observadas, inclusive sendo apresentado certidão de atestado técnico, no nome da responsável da obra, com os valores correspondentes aos do edital, ainda que em quantidades menores.

Ainda que a Empresa Dinâmica tenha descumprido PARCIALMENTE os itens apresentados, mais que comprovamos ser capazes de executar o objeto licitado, por meio de inúmeros atestados técnicos que comprovam ser uma com know how suficiente, assim como possuir experiência em obras do mesmo grau de complexidade, ainda que em quantidade menor. Ora, sabe-se que se uma empresa executou serviço de mesmo grau de complexidade e mesma metodologia, a quantidade será o que menos irá ter impacto, pois não mais impacta na competência para a execução, mas apenas no tempo de execução.

Ora, as especificações para a habilitação técnica devem ser de tal forma que não promovam restrições a concorrência.

Cumprir destacar que esta empresa possui plenas capacidades de executar o serviço licitado, bem como sua proposta global comporta todos os requisitos técnicos exigidos pelo edital, uma vez que possui capacidade técnico-profissional para a execução da obra.

Ademais, é totalmente contraditório a Comissão deste Município, ter acatado sem questionamento ou indagação alguma, que a equipe técnica desse parecer favorável à habilitação da segunda colocada na disputa de preços, uma vez que a licitante também descumprira Item do Edital, sendo ele o de nº 8.4.1.2, deixando de apresentar o documento de identificação, documento que compõe o credenciamento solicitado.

Pois bem, uma vez que a Comissão entende que o descumprimento de um Item que dá poderes para o representante da empresa assinar um contrato, caso vença a disputa, seja algo passível de relevância, vimos como sendo mais coerente e mais vantajoso à administração, que a mesma faça bom uso do princípio da isonomia, assim como do princípio da eficiência para escolher a proposta que mais apresenta vantagem ao Município.

Sendo assim, a recorrente tem total capacidade para a execução dos serviços, assim como apresentou toda a documentação necessária para elucidação dos requisitos constantes no edital.

Diante de tal equívoco, necessário é que a d. Comissão de Licitação reforme o ato de inabilitação, o que será devidamente enfrentado ao presente momento, conforme as razões a seguir expostas.



Handwritten signature or mark.

3. DA NECESSÁRIA REFORMA DO ATO DE INABILITAÇÃO

3.1 DA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECORRIDA DESCUMPRIU EXIGÊNCIA CONTIDA EM EDITAL.

Como dito alhures, a Recorrida EDCON COMÉRCIO fora inabilitada indevidamente, devendo a declaração de vencedora ser revista, pois haja vista que a Comissão Técnica deu parecer favorável à habilitação da segunda colocada na disputa de preços, vez que a licitante também descumprira o Item do Edital, sendo o ponto 8.4.1.2, deixando de apresentar o documento de identificação, documento obrigatório que compõe o credenciamento solicitado.

Ainda que o representante tenha apresentado o documento no credenciamento que o tornava apto a ofertar lances e interpor recursos, o mesmo não pode ser confundido com os documentos exigidos na fase de habilitação, deixando então o mesmo de descumprir com uma exigência do Edital.

Logo se as alegações da recorrente NÃO forem providas, a Administração FARÁ MANUTENÇÃO DE UMA DECISÃO QUE atenta contra as normas editalícias. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

Rua Capitão Gutemberg, 967 A, Cidade dos Funcionários
Fortaleza/CE - CEP: 60.823-050
Fone: (85) 3223 4333
contato@dinamicaempreendimentos.com.br



1

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa ao ente público, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Ou seja, no presente Certame a Administração Pública aplicou incorretamente os critérios de avaliação dos documentos de habilitação em face da Recorrente e Recorrida, devendo pautar-se pelo princípio da isonomia, existindo irregularidade no ato administrativo que julgou



1

vencedora a empresa RECORRIDA, desrespeitando aos princípios norteadores da administração pública.

Logo a decisão do pregoeiro deve ser pautada no princípio do julgamento objetivo, e dessa forma ser respeitado o princípio da vinculação ao edital, que deveria ter sido observado pelo Empresa RECORRIDA, o qual não fora.

Segundo o ensinamento de Meirelles: "Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

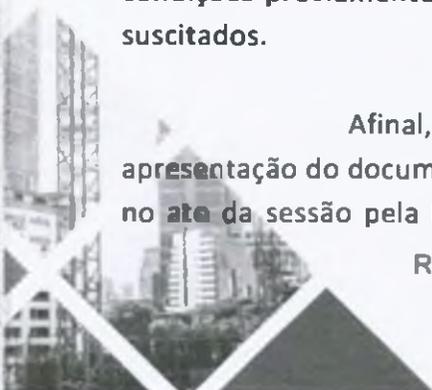
O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro "se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93"

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para a participação da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Trazemos a baila o entendimento de José Afonso da Silva que assevera "se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou".

Nesse diapasão, não acatar os pedidos de reforma e requerimentos da Recorrente, devidamente fundados e com devido respaldo, estaríamos diante de desrespeito às condições previamente estabelecidas no Edital, burlados estarão os princípios da licitação ora suscitados.

Afinal, na fantasiosa hipótese em que fosse permitida a correção da falta de apresentação do documento de identificação nos documentos de habilitação, apresentada apenas no ato da sessão pela Recorrida, com apresentação do documento, estar-se-ia em incorrer em



[Handwritten signature]

expressa afronta ao Princípio da Isonomia entre os participantes, visto que esses cumpriram com o envio do documento que compõe o credenciamento solicitado.

Nesta linha de raciocínio, as Cortes Judiciais vêm decidindo que as propostas apresentadas em desconformidade com exigência expressa do edital de licitação devem ser desclassificadas, especialmente se estiverem em valor inferior ao limite mínimo permitido em edital, sendo cotejadas apenas as propostas válidas, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO O JULGAMENTO OBJETIVO. (...)

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. (STF, 2ª turma, RMS 23640/DF, Rel. Min. Mauricio Correa, j. 16/10/2001).

De mesma sorte, o entendimento do Tribunal de Contas da União, expresso no Acórdão nº 1.533/2006-Plenário, quanto a necessidade de condução do certame segundo os princípios básicos do procedimento licitatório, especialmente quanto ao tratamento isonômico:

4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido. (TCU, Acórdão nº 3474/2006 - Primeira Câmara).

Dessa forma se aludida Comissão entender que o descumprimento de um item que dá poderes para o representante da empresa assinar um contrato, caso vença a disputa, seja algo passível de relevância, temos como mais coerente e mais vantajoso à administração, que a mesma faça bom uso do princípio da isonomia, assim como do princípio da eficiência para escolher a proposta que mais apresenta vantagem ao Município, ou seja a da empresa **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS**.

Dessa forma, a manutenção da decisão esta na contra-mão do que preconiza a legislação e aos ditames normativos, decidir pela habilitação de uma licitante que também descumprira item do mesmo Edital.

Pedimos que seja reconsiderada a decisão, tornando fazendo bom uso do princípio da isonomia, economicidade e da eficiência, não querendo prejudicar o processo, desejando assim que a proposta mais vantajosa seja a declarada vencedora do certame, uma vez que as duas participantes se encontram em situação similar.

3.2 DA COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A Constituição Federal prevê no Art. 37, XXI, que devem ser exigidos por parte dos licitantes apenas os documentos necessários para a garantia do cumprimento das obrigações, vejamos:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, os itens utilizados como argumento para inabilitar a licitante foram os 8.4.2.1.3 e 8.4.2.1.4, relativo à capacidade técnico-operacional da Empresa e relativo à capacidade técnico-profissional.

Como aduzido anteriormente, uma vez que a Comissão entende que o descumprimento de um item que dá poderes para o representante da empresa assinar um contrato, caso vença a disputa, seja algo passível de relevância, vimos como sendo mais coerente e mais vantajoso à administração, faça bom uso do princípio da isonomia, assim como do princípio

da eficiência para escolher a proposta que mais apresenta vantagem ao Município. Ainda que a Empresa Dinâmica tenha descumprido PARCIALMENTE os itens apresentados

Contudo, para além do que fora decidido pela comissão, a licitante apresentou a documentação necessária para habilitação que abarca o presente requisito, inclusive comprovando ser capaz de executar o objeto licitado, por meio de inúmeros atestados técnicos que comprovam a experiência técnica em obras do mesmo grau de complexidade.

Outrossim, é importante apontar que a administração não pode incorrer em preciosismos desnecessários e que frustrem o caráter de concorrência tão caro para as licitações públicas.

Isso deve-se pelo fato do serviço descrito no CAT guardar total semelhança com o serviço exigido pelo órgão, uma vez que em acordo com o Item 8.3 do Edital, onde o mesmo deixa explícito a comprovação ser realizada também por meio de Acervo técnico que houver características iguais ou semelhantes ao objeto da referida licitação, onde a empresa foi declarada inabilitada.

No âmbito da decisão retro, os fundamentos que foram usados para inabilitar a licitante caracterizam restrição da competitividade dos licitantes, uma vez que os serviços apresentados nos Certificados de Acervo Técnico têm correspondência com o serviço licitado, e abrange a mesma complexidade.

Assim, muito embora o edital seja a lei entre as partes licitantes não deve a administração pública incorrer em excessos de formalismos e exacerbar nas suas exigências, sob pena de desrespeito aos demais princípios administrativos.

Nessa espreita, a exigência de Certificados de Acervo técnico do serviço licitado por si já demonstra certo formalismo por parte da administração pública, mas que é justificável dada a necessidade de comprovar que o licitante possui plena capacidade para a execução dos serviços. Mas que se reveste de excessividades quando notamos que deixou de habilitar uma empresa que possui plenas capacidades técnicas.

Por isso, não deve-se prosperar a referida exigência em excesso e a falta de aplicabilidade da isonomia, uma vez que excede os limites do formalismo, restringe a concorrência e, conseqüentemente, não realiza o interesse público.

Portanto, conforme decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no voto do i. Desembargador Inácio de Alencar Cortez Neto, vemos que:



1

Vê-se, assim, que, como regra geral, a Lei de Licitações prima pela observância do princípio da isonomia, proibindo cláusulas que restrinjam o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções desarrazoadas. Assim, o propósito da licitação é o de melhor atender ao interesse público, despendendo-se a menor quantia possível.

Com efeito, o princípio da isonomia possui cunho eminentemente constitucional e deve ser plenamente respeitado pela Administração Pública. Em tema de licitação, os princípios da competitividade e isonomia estão permanentemente vinculados. Há um liame que impede a sua desvinculação. Assim, deve a licitação estabelecer um procedimento que assegure a todos os licitantes **plena igualdade de competição**.

Presente, portanto, o interesse da administração em contratar o autor da proposta que cumpra os requisitos previstos no edital convocatório e que ofereça um serviço que atenda às necessidades da administração e os interesses daqueles que se beneficiarão do serviço prestado pela empresa.

Neste diapasão, a Constituição Federal, além de dispor sobre os princípios administrativos, traz disposições acerca do uso da licitação e de como deverão ser norteados os certames, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (destaques nossos)

Portanto, embora devam ser seguidos os ditames contidos no edital de convocação, é de salutar importância que a administração pública não incorra em excesso de formalismos, restringindo a concorrência, e, conseqüentemente, lesando o erário contratando serviços com valores acima daqueles que poderiam ser feitos sem impactos no resultado final, ~~que seja~~ na fase da confecção do edital, como na fase em que serão julgados os documentos.

[Handwritten signature]

Nobres julgadores, volto a rememorá-los, o Tribunal de Contas estabelece entendimento consolidado para o afastamento do excesso de formalismo, vejamos:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

O e. Supremo Tribunal Federal também já disciplinou a respeito deste tema, vejamos:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o



maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta a igualdade – art. 5º –, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da Constituição do Brasil. (...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. [ADI 2.716, rel. min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.] = RE 607.126 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1º T, DJE de 1º-2-2011

Desse modo a empresa encontra-se habilitada e atende aos requisitos dos itens 8.4.2.1.3 e 8.4.2.1.4, pois possui acervo e profissional capacitado para a execução do serviço, além de seu responsável pela obra também possuir.

Ora, os documentos apresentados pela Recorrente, confirmam que a licitante correspondeu integralmente aos requisitos necessários para a habilitação, necessitando que sejam afastadas as regras que restringem a concorrência e não se coadunam com a finalidade pública, sendo necessária a urgente reforma da decisão de inabilitação da licitante.

4. DO MELHOR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública deve ser pautada no princípio do melhor interesse público ou da supremacia do interesse público.

Isso deve-se ao fato de que o interesse público está acima dos interesses individuais. Logo, é imprescindível que a administração pública faça as melhores contratações, no quesito custo/benefício, buscando sempre os melhores preços.

Tal comando é decorrente do fato de que a vivemos em uma administração pública gerencial, onde deve-se prezar pela eficiência dos serviços, conforme princípio insculpido na Constituição Federal em seu art 37, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



Handwritten mark or signature in the bottom right corner.

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ora, não se coaduna mais à administração pública o modelo burocrático, em que era corriqueiro o excesso de formalismo, mas preza-se por uma administração mais voltada para a eficiência dos serviços e contratações.

Isto posto, é necessário que o ato administrativo dessa d. comissão seja reformado, no sentido de que a empresa recorrente seja habilitada, para atender aos fins dispostos na Constituição Federal, na Lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 8.666/95) e jurisprudência.

4. DOS PEDIDOS

Diante de tudo que veio a ser exposto, vem a requerer que seja o Recurso ora manejado **DEFERIDO**, princípio da eficiência e da isonomia no sentido de reformar o ato de inabilitação da Empresa **DINÂMICA EMPREENDEMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI**, declarando esta como **HABILITADA**, caso não entenda dessa forma, que aplique o Princípio da Isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório julgando como **INABILITADA** a empresa **EDCON COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** por ter descumprido com as exigências do Edital, e assim dando o necessário prosseguimento ao certame.

Requer, ainda, que esta d. Comissão encaminhe os autos administrativos para a autoridade imediatamente superior para que se manifeste, bem como requer que esta defira o pedido supra apresentado.

Termos em que,
Espera deferimento.

Fortaleza/CE, 13 de janeiro de 2022

DINÂMICA EMPREENDEMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI
(CNPJ/MF nº 25.025.604/0001-13)